

LEI Nº 5.261, DE 11 DE JUNHO DE 2008

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA
EXISTÊNCIA DE LOCAL RESERVADO PARA A
ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO
SOCIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL DIRETA, INDIRETA E
FUNDACIONAL, COM VISTAS À
PRESERVAÇÃO DO SIGILO E DA QUALIDADE
DO ATENDIMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No atendimento dos usuários do serviço público estadual, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, por parte de profissional de Serviço Social, é obrigatória a existência de local que assegure a privacidade e a dignidade do atendimento, além do sigilo das informações prestadas.

Art. 2º - Além do disposto no artigo anterior, o ambiente físico do local de atendimento por profissional de serviço social deverá ser estruturado atendendo aos seguintes parâmetros:

I. ser visual e acusticamente indevassável;

II. evitar qualquer interferência ou interrupção no transcurso do atendimento;

III. possuir adequadas condições de higienização, ventilação e iluminação;

IV. ser dotado de mobiliário adequado e compatível com o atendimento;

V. possuir arquivo passível de ser trancado à chave, que sirva para a guarda do material técnico e documentação sigilosa de exercício da profissão de assistente social.

Art. 3º - As empresas privadas conveniadas, contratadas ou que de qualquer forma prestem serviços à Administração Pública estadual ficam igualmente obrigadas a atender ao disposto na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, período em que o Poder Executivo deverá promover as adequações necessárias ao seu integral cumprimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SÉRGIO CABRAL

Governador